



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0164032.88.2016.8.14.0133
APELANTE: RAIMUNDO CARLOS RAIOL FAGUNDES
ADVOGADA: MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS – OAB/PA 10.639
APELADO: BRADESCO SEGURO S.A.
ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB/PA 14.351
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – SENTENÇA AD QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA; DECLAROU PRESCRITA A PRETENSÃO AUTURAL E CONDENOU ESTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA ACOLHIDA: HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SE EVIDENCIAM ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAREM O DIREITO DO APELANTE AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC – MÉRITO: PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, NOS TERMOS DO ART. , , INCISO , DO CC/2002 – AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – CÔMPUTO DO PRAZO QUE SE INICIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELO SEGURADO DA SUA INCAPACIDADE OU DEBILIDADE PERMANENTE – LAUDO PERICIAL DO IML EMITIDO EM 27/08/2002 – AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA EM 18/03/2016 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ESTIVESSE O AUTOR/APELANTE EM TRATAMENTO DECORRENTE DA NÃO CONSOLIDAÇÃO DA DEBILIDADE – PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA – SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – EXTINÇÃO DO FEITO EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FACE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO QUE NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM, MORMENTE NÃO TER HAVIDO EXAME DE MÉRITO DA DEMANDA POR AQUELE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE DEVE SER AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Preliminar de Gratuidade de Justiça

1 – Analisando os autos, evidencia-se existirem elementos suficientes a demonstrar o direito do autor/apelante ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, conforme se verifica da Declaração de Hipossuficiência (fl. 52), e de seu Extrato Bancário (fl. 54), atestando não possuir este, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Mérito

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição da pretensão securitária na presente demanda, bem como do afastamento da litigância de má-fé da parte apelante.

2 – Como é cónito, que tratando-se de seguro obrigatório de responsabilidade civil, no caso do , incide o prazo prescricional trienal cominado pelo art. , , inciso , do Código Civil, Outrossim, não havendo requisição do seguro no âmbito administrativo, considera-se a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade ou debilidade



permanente, momento em se inicial o cômputo do prazo prescricional.

3 – In casu, ocorrido o sinistro em 17/01/2001, foi emitido laudo pericial do IML em 27/08/2002, oportunidade em que restou evidenciada a debilidade e deformidade permanente do membro inferior direito do apelante, de modo que aforada a presente ação de cobrança apenas em 18/03/2016, ou seja, passados aproximadamente 14 (quatorze) anos, tem-se exaurido o prazo prescricional trienal cominado pelo art. , , inciso , do Código Civil.

4 – Ademais, nenhum prontuário, laudo médico ou muito menos prova de que estivesse o autor/apelante em efetivo tratamento decorrente da não consolidação da debilidade foram trazidas aos autos.

5 – Por fim, destaca-se que a extinção do feito em sede do juizado especial face o reconhecimento da incompetência territorial do juízo, não obsta o ajuizamento da ação na justiça comum, mormente não ter havido exame de mérito da demanda por aquele, não restando assim evidenciados os requisitos necessários a ensejarem a condenação do autor/apelante por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC/2015, devendo a sentença recorrida ser reformada neste ponto para que seja afastada a aludida condenação.

6 – Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido, para:

6.1 – Acolhendo preliminar, deferir a gratuidade de justiça em favor do autor/apelante e, no mérito, afastar a condenação deste ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos.

6.2 – Outrossim, uma vez deferida a gratuidade de justiça em favor do autor/apelante, impõem-se a suspensão dos ônus de sucumbência incidentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 19 de junho de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0164032.88.2016.8.14.0133
APELANTE: RAIMUNDO CARLOS RAIOL FAGUNDES
ADVOGADA: MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS – OAB/PA 10.639
APELADO: BRADESCO SEGURO S.A.
ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB/PA 14.351
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por RAIMUNDO CARLOS RAIOL FAGUNDES, inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível de Marituba/PA que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por si em desfavor de BRADESCO SEGURO S.A., julgou improcedente a demanda inicial.

Em sua exordial (fls. 03-14), narrou a autor/apelante ter sofrido em 17/01/2001, acidente de trânsito na Rodovia BR-316 que teria resultado em sua invalidez permanente e, por conseguinte deixando-o incapacitado para suas ocupações habituais.

Afirmou ter precipuamente intentado Ação de Cobrança de Seguro DPVAT no âmbito do Juizado Especial de Trânsito que sob a alegação de incompetência territorial extinguiu o feito sem exame de mérito, ensejando o ajuizamento da presente demanda.

Pleiteou, assim, inicialmente a concessão do benefício da justiça gratuita; e a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a título de seguro DPVAT.

Juntou o requerente, documentos às fls. 15-25 dos autos.

Em julgamento antecipado da lide, prolatou o juízo ad quo, sentença (fls. 27-35), oportunidade indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e julgou improcedente a demanda exordial por entender restá-la prescrita, extinguindo o feito com resolução de mérito.



Condenou, ainda, o requerente ao pagamento das custas processuais e a multa por litigância de má-fé fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado o requerente RAIMUNDO CARLOS RAIOL FAGUNDES, interpôs Recurso de Apelação (fls. 36-51).

Alega em síntese que a utilização ou não do juizado especial, no limite da respectiva alçada, é opção do autor e não constitui motivo de indeferimento da justiça gratuita na hipótese de ajuizamento na justiça comum.

Aduz que embora o acidente automobilístico tenha ocorrido em 2001, encontra-se o apelante em tratamento médico desde o ocorrido na tentativa de reverter as lesões advindas do sinistro, razão pela qual não poderia ser considerada prescrita a pretensão indenizatória. Argui ser direito seu pleitear o recebimento de seguro há que faz jus face a deformidade permanente que sofreu em razão do acidente, não podendo em decorrência disso ser condenado por litigância de má-fé.

Pleiteia assim, pelo provimento do recurso para seja anulada em sua integralidade a sentença vergastada, retornando os autos ao juízo de origem para sua regular composição.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 58).

Em sede de Contrarrazões (fls. 106-126) aduz a apelada a ausência de interesse processual; a ausência de comprovação de tratamento médico; a prescrição da demanda exordial, pugnando, assim, pelo total desprovimento do recurso.

Suscitada a hipóteses de conciliação (fl. 129), inexistiu interesse das partes em conciliar (fl. 130-131).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

VOTO



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergasta decisão foi publicada na vigência do Novo Diploma Processual Civil. Em que pese arguida no mérito recursal, analiso o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça em sede de preliminar de mérito.

PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que a utilização ou não do juizado especial, no limite da respectiva alçada, é opção do autor e não constitui motivo de indeferimento da justiça gratuita na hipótese de ajuizamento na justiça comum.

Com efeito, sabe-se que a benesse da justiça gratuita anteriormente era regulada pela Lei n. 1.060/1950 e, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, suas regras foram absorvidas no mencionado diploma legal, inclusive, tendo sido revogados alguns artigos da legislação apontada.

O art. 4º da Lei 1.060/1950 conclamava que para o deferimento do pleito de assistência gratuita bastava a simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda.

A citada regra foi repetida no art. 99, §3º do NCPC, dispondo que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Reafirmando a presunção conferida às manifestações de hipossuficiência econômica, o § 2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita somente ocorrerá quando existirem nos autos elementos que demonstrem de forma concreta a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais.

Tais regras processuais, contudo, devem ser interpretadas de acordo com o texto constitucional de 1988, que em seu art. 5º, inciso LXXIV que garante a todos assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nessa esteira de raciocínio, somente será concedida a gratuidade de justiça aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família, cabendo ao magistrado indeferir o pedido diante da existência de provas



que demonstrem a ausência de hipossuficiência da parte que requer o benefício. Contudo, as circunstâncias que levam ao indeferimento do pedido não ocorrem no caso dos autos.

Nesta senda, cumpre destacar ter sido requerido o benefício da Justiça Gratuita na exordial da ação originária (fls. 03-14) movida pelo apelante, tendo, entretanto, o MM. Juízo ad quo indeferiu o pedido, sem oportunizar a parte recorrente o direito a comprovação do preenchimento dos requisitos, culminando em violação direta ao §2º do referido art. 99 do CPC/2015.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. [...] . 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 432.961 / RJ. Quarta Turma. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe 15/04/2014). (Grifei).

Nessa esteira, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060-1950. SÚMULA Nº 06/2012 TJPA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O Benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido à parte que não dispõe de recursos para pagar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. In casu, a parte Apelante apresenta indícios de hipossuficiência econômica referente a impossibilidade do pagamento das custas do processo, uma vez que trouxe aos autos elemento hábil a motivar a alteração do julgamento de piso em fls.16-17, razão pela qual o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Súmula nº 06/2012 deste TJPA e precedentes do STJ. 4. Recurso Conhecido e Provido à unanimidade.

(2017.03582008-35, 179.671, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-01, Publicado em 2017-08-24). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. Os documentos acostados aos autos possibilitam a conclusão acerca da necessidade de concessão do benefício postulado pelas recorrentes, ou seja, a gratuidade de justiça. Diante da verossimilhança da alegada incapacidade financeira, justifica albergar as razões declinadas pelos agravantes nos moldes previstos pelo art. 12 da Lei n.º 1.060 /50. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido. (2017.01014734-57, 171.659, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 16-03-2017). (Grifei).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVISÃO DO ART. 557, §1º, do CPC. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO A DECISÃO RECORRIDA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, quando da análise do pedido da justiça gratuita, poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(Proc nº 0016151-59.2014.8.14.0301. Número do acórdão:136.658;Agravo de Instrumento; Órgão Julgador:5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA; Relator: ODETE DA SILVA CARVALHO). (Grifei).

No caso em tela, há elementos suficientes a demonstrar o direito ao benefício da justiça gratuita pleiteado, nos termos do art. 98 do CPC, conforme se verifica da Declaração de Hipossuficiência (fl. 52), e de seu Extrato Bancário (fl. 54), no qual se verifica não ter o apelante condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Ademais, impõe-se a reforma neste ponto da sentença para que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça pugnado pelo autor/apelante.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para deferir o benefício em favor do ora apelante.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição da pretensão securitária na presente demanda, bem como do afastamento da litigância de má-fé da parte apelante. Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que embora o acidente automobilístico tenha ocorrido em 2001, encontra-se o apelante em tratamento médico desde o ocorrido na tentativa de reverter as lesões advindas do sinistro, razão pela qual não poderia ser considerada prescrita a pretensão indenizatória; bem como ser direito seu pleitear o recebimento de seguro há que faz jus face a deformidade permanente que sofreu em razão do acidente, não podendo em decorrência disso ser condenado por litigância de má-fé.

Da Prescrição

No que concerne ao exame da ocorrência ou não da prescrição no presente caso, verifica-se que o decismum vergastado ao entender que a pretensão autoral encontrava-se fulminada pelo instituto da prescrição se consubstanciou na incidência do prazo prescricional trienal, considerando



como marco para contagem a data do sinistro ocorrido em 17/01/2001, com o aforamento da presente demanda em 18/03/2016.

Como é cgnito, tratando de seguro obrigatrio de responsabilidade civil, no caso do , incide o prazo prescricional trienal cominado pelo art. , , inciso , do Cdigo Civil, que assim dispe:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3o Em trs anos:

[...]

IX - a pretenso do beneficirio contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatrio.

Cumprе ressaltar que aludido entendimento encontra-se consolidado nos tribunais do pas, mormente aps a edio da Smula 405 do Superior Tribunal de Justia – STJ que afastando qualquer dubiedade, definiu que "a ao de cobrana de seguro obrigatrio () prescreve em trs anos."

A matria inclusive j foi objeto de apreciao na seara dos Recursos Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVRSIA. AO DE COBRANA. SEGURO OBRIGATRIO. DPVAT. COMPLEMENTAO DE VALOR. PRESCRIO. PRAZO TRIENAL. SMULA N 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretenso de cobrana e a pretenso a diferenas de valores do seguro obrigatrio (DPVAT) prescrevem em trs anos, sendo o termo inicial, no ltimo caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acrdo submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluo/STJ n 8/2008.

(REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BAS CUEVA, SEGUNDA SEO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015). (Grifei).

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento adotado pelos tribunais ptrios:

RECURSO DE APELAO. AO DE COBRANA DE SEGURO OBRIGATRIO DPVAT JULGADA EXTINTA COM RESOLUO DO MRITO. PRESCRIO RECONHECIDA. SMULA N 405 DO STJ. PRESCRIO TRIENAL. RECURSO ESPECIAL N 1418347/MG REPRESENTATIVO DE CONTROVRSIA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENA MANTIDA. I

– O Enunciado n. 405 da Smula do STJ dispe que: "a ao de cobrana do seguro obrigatrio (DPVAT) prescreve em trs anos". II – Em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvrsia, REsp n 1418347/MG, firmou-se a tese de que a contagem do prazo trienal, na pretenso de cobrana de diferena de valores do seguro obrigatrio DPVAT, inicia-se da data do pagamento administrativo a menor. III – De acordo com o documento de fl. 32, o Apelante recebeu a indenizao securitria, na via administrativa, em 18/06/2009. Logo, o prazo prescricional comeou a fluir em junho de 2009, findando-se em junho de 2012. IV – Considerando-se que o Apelante ingressou com a ao de cobrana das diferenas de valores do seguro obrigatrio DPVAT em agosto de 2014,  inequvoca a ocorrncia de prescrio. RECURSO DE APELAO CONHECIDO E IMPROVIDO (Classe: Apelao, Nmero do Processo: 0536964-29.2014.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Cmara Cvel, Publicado em: 19/12/2017)

(TJ-BA - APL: 05369642920148050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro,



Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2017). (Grifei).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. - O prazo prescricional para o recebimento do seguro DPVAT é trienal, nos termos da Súmula n. 405 do STJ. - Transcorrido o prazo trienal entre a data do acidente e o ajuizamento da ação, e, não tendo a parte autora feito prova de que se encontrava em tratamento médico durante o mencionado lapso temporal, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral.

(TJ-MG - AC: 10702120893244001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 05/11/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2013). (Grifei).

Em regra, o marco inicial para efeito de contagem do prazo prescricional é a data do pagamento da indenização securitária efetuado na via administrativa, momento em que nasce para o segurado o direito de pleitear o recebimento da diferença que entende devida, ou não havendo requisição do seguro no âmbito administrativo, considera-se a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade ou debilidade permanente.

Assim, não se revela acertado a definição como termo inicial do prazo prescricional a data do sinistro, conforme perfilhou o juízo ad quo na sentença vergastada, visto que seu curso pode ser suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, nos termos da Súmula nº 229 do STJ, ou, ainda, caso a consolidação das lesões ocorra em momento posterior.

Corroborando com o aludido entendimento vejamos o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios:

EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. APOSENTADORIA PELO INSS. Embora o termo inicial do prazo prescricional seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, embora o acidente tenha ocorrido em 1996, o termo inicial do prazo prescricional iniciou em 18-08-1999, data em que a autora foi aposentada por invalidez pelo INSS. Assim, incide o disposto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. Questão pacificada em razão do advento do enunciado da Súmula nº 405 do STJ. Ação ajuizada apenas em 30-07-2008, após o transcurso do prazo estabelecido na legislação vigente. Laudo do DML que apenas atesta a existência de lesão já consolidada. Prescrição reconhecida. **EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS.**

(TJ-RS - EI: 70063687172 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 17/04/2015, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1) O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da



incapacidade laboral. Súmula 278 e precedentes, STJ. 2) A data que deve ser tida como marco inicial para a prescrição é a data em que foi emitido laudo médico informando que o apelado havia sido submetido a amputação do membro inferior direito, exceto nas hipóteses de invalidez permanente notória, nos quais há presunção de ciência inequívoca, independente de laudo médico. Precedentes STJ. 3) A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 619474, redação dada pela Lei n. 11.4822007, opera-se desde a data do evento danoso. Precedentes STJ. 4) Honorários recursais fixados em 2% sobre o valor da condenação, na forma do § 11 do art. 85 do CPC15. 5) Apelo conhecido e desprovido, a fim de manter incólume a r. sentença.

(TJ-ES - APL: 00147180820128080026, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017). (Grifei).

In casu, verifica-se que ocorrido o sinistro em 17/01/2001, foi emitido laudo pericial do IML em 27/08/2002, oportunidade em que restou evidenciada a debilidade e deformidade permanente do membro inferior direito do apelante, sendo este o encetativo do prazo prescricional, de modo que aforada a presente ação de cobrança apenas em 18/03/2016, tem-se exaurido o prazo prescricional trienal cominado pelo art. , , inciso , do Código Civil.

Destaca-se que o ajuizamento anterior da ação de cobrança no âmbito do juizado especial não tem o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que quando do seu aforamento a prescrição do direito já encontrava-se consolidada.

Não há, portanto, nenhum prontuário ou laudo nos autos, ou muito menos prova de que estivesse o autor/apelante em efetivo tratamento decorrente da não consolidação da debilidade.

Assim, restando demonstrado nos autos que mesmo inequivocamente ciente o autor de sua debilidade/deformidade, deixou transcorrer aproximadamente 14 (quatorze) anos para propor pedido de cobrança da indenização securitária do DPVAT, incontestemente revela-se encontrar-se o pedido fulminado pelo instituto da prescrição, não merecendo reparo a sentença objurgada neste ponto.

Da Litigância de Má-fé

Acerca da litigância de má-fé, sabe-se que esta caracteriza-se quando o comportamento de uma das partes litigantes contraria os preceitos éticos e de lealdade que devem nortear o processo judicial.

Dessa forma, para haver a referida condenação se faz necessário que a conduta da parte se enquadre numa das hipóteses previstas no art. 80, do CPC/2015, e que esta resulte em prejuízo para a parte contrária, entervando o trâmite processual, in verbis:

Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;



- VI - provocar incidentes manifestamente infundados;
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na hipótese, tenho que o apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo mencionado supra, de sorte que a parte tem a faculdade de recorrer ao Judiciário, perante uma circunstância que se apresenta adversa, não podendo esta ser apenada pelo mero exercício do seu direito.

Frisa-se que nos termos da Lei n. 9.099/1995, o acesso aos Juizados Especiais é opção do autor, que poderá optar por demandar na Justiça Comum, se a natureza da ação o permitir, trata-se, portanto, de faculdade da parte o ajuizamento da ação na Justiça Comum ou no Juizado Especial.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento dos Tribunais pátrios, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FACULDADE DA PARTE AUTORA. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após a data de 17/03/2016, logo, não se aplica a anterior legislação processual civil, de acordo com enunciado do STJ quanto à incidência do atual Código de Processo Civil de 2015 para as questões processuais definidas após aquele termo. Assim, em se tratando de norma processual, há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do art. 1.046 do diploma processual precitado. Mérito do recurso em exame 2. Cabe à parte autora a faculdade que lhe é garantida por lei de optar pelo ajuizamento de ação na Justiça Comum. 3. A pretensão encontra guarida no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.675/96, que define ser opção do autor o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível. No mesmo sentido é a previsão do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 9.099/95. 4. Verifica-se a existência de previsão legal acerca da possibilidade concedida à parte autora de escolher pelo ajuizamento da ação da Justiça Comum ou no Juizado Especial, diferentemente do que ocorre nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 5. Assim, deve ser provido o recurso, com a desconstituição da sentença, determinando a remessa dos autos à origem, de sorte a que o feito tenha seu curso normal até ser solvida a causa. Dado provimento ao recurso e desconstituída a sentença.

(TJ-RS - AC: 70075677278 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 15/01/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2018). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMANDA DE MENOR COMPLEXIDADE - ART. 3º DA LEI N.º 9.099/95 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMPETÊNCIA RELATIVA - FACULDADE DA PARTE AUTORA. 1- A competência dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento das causas de menor complexidade, definidas nos incisos do artigo 3.º da Lei n.º 9.099/95, não é absoluta, tratando-se de faculdade do autor o ajuizamento da demanda neste juízo.

(TJ-MG - AC: 10000180095515001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/04/0018, Data de Publicação: 07/05/2018). (Grifei).

Ademais a extinção do feito em sede do juizado especial face o reconhecimento da incompetência territorial do juízo, não obsta o



ajuizamento da ação na justiça comum, mormente não ter havido exame de mérito da demanda por aquele.

Destarte, não restam evidenciados os requisitos necessários a ensejar a condenação da parte autora/apelante por litigância de má-fé, devendo a sentença recorrida ser reformada neste ponto para que seja afastada a aludida multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para acolhendo preliminar, deferir a gratuidade de justiça em favor do autor/apelante e, no mérito, afastar a condenação deste ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos.

Outrossim, uma vez deferida a gratuidade de justiça em favor do autor/apelante, impõem-se a suspensão dos ônus de sucumbência incidentes a este.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora